SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607484 - RJ(2024/0095738-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588 DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266
AGRAVADO	:	J M DE O (MENOR)
AGRAVADO	:	P H DE O F (MENOR)
REPR. POR	:	V C DE O F
REPR. POR	:	L B F
ADVOGADOS	:	DANIEL NAVARRO PUERARI - RJ134582 RODRIGO GABRIEL DOS SANTOS - RJ204844
INTERES.	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME	:	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ PARA VEDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por falha na prestação de serviços em rede hospitalar.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação da ré, mantendo os danos morais e afastando a imputação pela negativa de cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 186 do CC por reconhecer o dever de indenizar sem prova do nexo causal e da culpa; (ii) saber se houve violação ao art. 951 do CC por impor responsabilidade por ato técnico

Documento eletrônico VDA54041998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:22:02
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: a8d36dc8-a480-464e-981f-07deb7650e2a

médico sem exigência de culpa profissional; e (iii) saber se houve violação ao art. 14, *caput*, §§ 3º e 4º, do CDC por aplicar responsabilidade objetiva à atuação técnica médica sem prova de culpa e nexo causal, embora a perícia tenha sido inconclusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão do acórdão estadual se assentou em laudo pericial e documentos que evidenciam falha na prestação do serviço no primeiro atendimento, e a revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à falha na prestação do serviço e aos danos morais. 2. A responsabilização decorre da má prestação do serviço no primeiro atendimento, e não do resultado clínico, sendo inviável revisar o quantum e o termo inicial dos juros na via especial."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 951; CDC, art. 14, *caput*, §§ 3º, 4º; CPC, art. 85, § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator

Documento eletrônico VDA54041998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:22:02
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: a8d36dc8-a480-464e-981f-07deb7650e2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607484 - RJ (2024/0095738-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588
		DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266
AGRAVADO	:	J M DE O (MENOR)
AGRAVADO	:	P H DE O F (MENOR)
REPR. POR	:	V C DE O F
REPR. POR	:	L B F
ADVOGADOS	:	DANIEL NAVARRO PUERARI - RJ134582
		RODRIGO GABRIEL DOS SANTOS - RJ204844
INTERES.	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME	:	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ PARA VEDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por falha na prestação de serviços em rede hospitalar.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação da ré, mantendo os danos morais e afastando a imputação pela negativa de cobertura.

Documento eletrônico VDA52617013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:36
Código de Controle do Documento: 0975f225-d86b-432a-88bf-194c9bfc4b21

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 186 do CC por reconhecer o dever de indenizar sem prova do nexo causal e da culpa; (ii) saber se houve violação ao art. 951 do CC por impor responsabilidade por ato técnico médico sem exigência de culpa profissional; e (iii) saber se houve violação ao art. 14, *caput*, §§ 3º e 4º, do CDC por aplicar responsabilidade objetiva à atuação técnica médica sem prova de culpa e nexo causal, embora a perícia tenha sido inconclusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão do acórdão estadual se assentou em laudo pericial e documentos que evidenciam falha na prestação do serviço no primeiro atendimento, e a revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à falha na prestação do serviço e aos danos morais. 2. A responsabilização decorre da má prestação do serviço no primeiro atendimento, e não do resultado clínico, sendo inviável revisar o quantum e o termo inicial dos juros na via especial."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 951; CDC, art. 14, *caput*, §§ 3º, 4º; CPC, art. 85, § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REDE D´OR SÃO LUIZ S.A. contra L. B. F., V. C. D. O. F., J. M. D. O. F. e P. H. D. O. F., contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ em apelação, nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 964-965):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM REDE

Documento eletrônico VDA52617013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:36
Código de Controle do Documento: 0975f225-d86b-432a-88bf-194c9bfc4b21

HOSPITALAR. RECUSA DE ATENDIMENTO POR FALTA DE ESPECIALISTA NO PLANTÃO. POSTERIOR ATENDIMENTO EM OUTRO HOSPITAL DA MESMA REDE. ALTA HOSPITALAR. PROCEDIMENTO REALIZADO POR MÉDICO PARTICULAR, ÀS EXPENSAS DOS AUTORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. HOSPITAIS PERTENCENTES À RÉ, QUE É RESPONSÁVEL PELA CONDUTA DE SEUS PREPOSTOS, NOS TEMROS DO ARTIGO 932, III DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 14, CAPUT, DO CDC. LAUDO PERICIAL QUE, EM QUE PESE SER INCONCLUSIVO QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS PREPOSTOS E OS DANOS CLÍNICOS SUPORTADOS PELO TERCEIRO AUTOR, FOI CRISTALINO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO PROTOCOLO NO ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL DA RÉ, O QUE GEROU DANOS PSICOLÓGICOS AOS AUTORES, CONFIGURANDO-SE VERDADEIRA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS SUPORTADOS QUE EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, QUE ESTÁ CONDIZENTE COM OS DANOS SUPORTADOS, RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NEGATIVA NA COBERTURA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À RÉ, ORA APELANTE. DANO MATERIAL QUE JÁ FOI OBJETO DE ACORDO HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.033):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANÁLISE NÃO REALIZADA. JUROS QUE DEVEM RETROAGIR À CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, TÃO-SOMENTE PARA SUPRIR A OMISSÃO, SEM QUALQUER REFLEXO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 186 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria reconhecido o dever de indenizar sem a prova do nexo causal e da culpa, fundamentos indispensáveis à responsabilidade civil por atos médicos, que foram decididos em sentido diverso no apelo;

Documento eletrônico VDA52617013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:36
Código de Controle do Documento: 0975f225-d86b-432a-88bf-194c9bfc4b21

b) 951 do Código Civil, já que a responsabilidade por ato técnico de médico do corpo clínico dos hospitais foi decidida sem a exigência de culpa profissional, contrariando a orientação jurisprudencial indicada, o que teria afastado a necessidade de comprovação do liame causal; e

c) 14, *caput*, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão recorrido teria aplicado responsabilidade objetiva à atuação técnica médica, não exigindo a demonstração de culpa e de nexo causal, embora a perícia tenha sido inconclusiva.

Requer o provimento do recurso para que se conclua pela improcedência da demanda, cassando integralmente a condenação; requer ainda o provimento do recurso para, subsidiariamente, reduzir o valor dos danos morais e fixar os juros de mora a partir da sentença, com correção na mesma data (fls. 1.052-1.058).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1.073.

É o relatório.

VOTO

I - Arts. 186 e 951 do Código Civil

No recurso especial, a recorrente alega que o acórdão reconheceu responsabilidade civil sem comprovar nexo causal e culpa profissional, o que seria indispensável para a responsabilização por atos médicos, violando os arts. 186 e 951 do Código Civil (fls. 1052-1058).

Todavia, ao contrário do sustentado pela agravante, o acórdão recorrido concluiu que a condenação por danos morais decorre da falha na prestação dos serviços no primeiro atendimento, com "peregrinação" dos autores e danos

Documento eletrônico VDA52617013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:36
Código de Controle do Documento: 0975f225-d86b-432a-88bf-194c9bfc4b21

psicológicos, ressalvando que a perícia foi inconclusiva quanto ao nexo entre a conduta e a sequela visual, mas categórica sobre o descumprimento de protocolo no Hospital Oeste D´Or (fls. 974-976).

Extrai-se do acórdão que o Tribunal *a quo* fundamentou-se em elementos fáticos e probatórios (laudo pericial, registros de atendimento, dinâmica do caso concreto). Portanto, rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 14, *caput*, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma que o acórdão aplicou responsabilidade objetiva à atuação técnica médica, sem exigir prova de culpa e nexo causal, apesar de a perícia ser inconclusiva quanto ao resultado clínico (fls. 1.052-1.058).

O acórdão destacou que a responsabilidade imputada não é pelo resultado clínico, mas pela má prestação dos serviços no primeiro atendimento, com recusa injustificada e alta sem esclarecimento diagnóstico, configurando falha de serviço e danos psicológicos. Com efeito, a conclusão assentou-se na análise do conjunto probatório sobre a falha do serviço e seus efeitos.

Em outro trecho das razões recursais, a parte alega que não houve comprovação de dano diretamente relacionado ao serviço prestado, de modo que os danos morais foram indevidamente mantidos.

O Tribunal de origem, com base em laudo e documentos, afirmou que houve descumprimento de protocolo no primeiro atendimento do Hospital Oeste D´Or e danos psicológicos que extrapolam mero aborrecimento, mantendo o valor dos danos morais por adequado e proporcional (fls. 975-976).

A alteração dessa conclusão também demandaria reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA52617013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:36
Código de Controle do Documento: 0975f225-d86b-432a-88bf-194c9bfc4b21

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52617013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:36
Código de Controle do Documento: 0975f225-d86b-432a-88bf-194c9bfc4b21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.607.484 / RJ

Número Registro: 2024/0095738-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04338987220168190001 202324512760

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588
		DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266
AGRAVADO	:	J M DE O (MENOR)
AGRAVADO	:	P H DE O F (MENOR)
REPR. POR	:	V C DE O F
REPR. POR	:	L B F
ADVOGADOS	:	DANIEL NAVARRO PUERARI - RJ134582
		RODRIGO GABRIEL DOS SANTOS - RJ204844
INTERES.	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME	:	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

Documento eletrônico VDA54010687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:17:56
Código de Controle do Documento: 093e5f5b-ed5c-4330-9393-2fc1ac061737

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:17:56
Código de Controle do Documento: 093e5f5b-ed5c-4330-9393-2fc1ac061737